

Acórdão: 23.618/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054493-57
Impugnação: 40.010148478-25
Impugnante: Maria Luiza Bicalho Carneiro Rocha
CPF: 090.113.956-46
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido por Maria Luiza Bicalho Carneiro Rocha, por ter deixado de recolher o imposto supracitado, referente ao processo de inventário de Mauricio Max Ribeiro Rocha, cujo óbito ocorreu em 17/01/17, infringido assim, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

Exige-se o ITCD, bem como Multa de Revalidação de 50%, conforme disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/28 e aditamento às fls. 33/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 39/44.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido pela Autuada, por ter deixado de recolher o imposto supracitado, referente ao processo de inventário de Mauricio Max Ribeiro Rocha, cujo óbito ocorreu em 17/01/17, infringido assim, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, bem como Multa de Revalidação de 50%, conforme disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuada requer a expedição de nova guia para pagamento do ITCD, sem a multa e os juros cobrados, com fulcro nas Súmulas 113 e 114 do STF, alegando que o pagamento do imposto somente pode ser exigido após homologação dos cálculos pela autoridade judicial.

Porém, a pretensão da Autuada não merece acolhimento, tendo em vista que a Súmula nº 114 do STF foi editada no ano de 1964 e se refere a um contexto social e jurídico completamente diferente do atual, que se rege pela Constituição de 1988, trazendo, em seu texto, a repartição de competências tributárias.

Quanto à aplicação da Súmula 113 do STF, esta não beneficiaria a Contribuinte, senão veja-se:

SÚMULA 113 DO STF:

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" É CALCULADO SOBRE O VALOR DOS BENS NA DATA DA AVALIAÇÃO.

Como se pode observar, a base de cálculo adotada pela Lei nº 14.941/03 é o valor do bem na data do óbito, o que é mais benéfico para a Contribuinte. Examine-se:

Lei nº 14.941/03:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

O exercício da competência tributária atribuída ao ente federado pela Constituição é pleno, pois o detentor da capacidade tributária ativa tem a prerrogativa de legislar sobre todos os aspectos de incidência do tributo e também sobre o modo de adimplemento da obrigação tributária, impossibilitando a sobreposição de norma ordinária federal às regras estabelecidas pelo Ente Federado competente para a sua instituição.

A Súmula 114 do STF tem o seu precedente no julgamento dos Embargos Infringentes interposto contra Acórdão proferido no RE 21.674, oriundo do Estado da Bahia, onde o relator entendeu que o prazo fixado na legislação local estava em desacordo com o art. 500 do Código de Processo Civil vigente à época, e defende uma hierarquia entre normas federais e estaduais.

Porém, nesta época, vigorava a Constituição de 1.946 e não era vigente o Código Tributário Nacional, datado de 1.966, recepcionado pela CRFB/88 com *status* de Lei Complementar.

Atualmente, sabe-se que não se pode falar em hierarquia entre normas federais e estaduais ou municipais, pois essa hierarquia é determinada na CRFB/88 em razão da matéria, conforme disposto no art. 146:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Portanto, não cabe à legislação ordinária a definição de tributos e de suas espécies, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, bem como a determinação do prazo para o seu adimplemento.

A CF/88 também estabelece, em seu art. 155, a competência para instituir o Imposto sobre a transmissão *Causa Mortis*, conforme transcrito abaixo, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos

O Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela CF/88, com *status* de Lei Complementar, em seu art. 142, estabelece a competência para efetuar o lançamento, e no art. 6º a competência dos Estados para legislar sobre seus impostos:

CTN:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Frente a isso, o Estado de Minas Gerais editou a lei nº 14.941/03,

tornando obrigatório o processo administrativo para apuração do imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doações, independente da abertura do processo judicial.

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

Dessa forma, o tributo deve ser exigido na forma da lei que o instituiu. Não é a Súmula que determina o vencimento do imposto, pois estaria afrontando a CRFB/88.

Destarte, o exercício da competência tributária atribuída ao ente federado pela Constituição é pleno, de forma que o detentor da capacidade tributária ativa tem a prerrogativa de legislar sobre todos os aspectos de incidência do tributo e também sobre o modo de adimplemento da obrigação tributária, não sendo possível a sobreposição de norma ordinária federal às regras estabelecidas pelo Estado de Minas Gerais.

Nessa linha, o Estado de Minas Gerais legislou de forma a esgotar as regras de incidência e a forma de adimplemento da obrigação, não restando dúvidas sobre a definição do prazo de vencimento do imposto, inexistindo qualquer óbice para defini-lo em data anterior à homologação da partilha, uma vez que, estabelecida a base de cálculo do imposto, será aplicada a alíquota cabível para o cálculo e apuração deste, independente de processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, fica demonstrado que o inventário e partilha são regidos pela legislação Civil e Processual Civil, porém, o lançamento do imposto é matéria tributária e o Fisco deve efetuar o lançamento conforme determina a Lei nº 14.941/03.

Portanto, com a repartição de competências determinada na Carta Magna, o vencimento de um imposto não poderá ser determinado por Súmula ou normas de Direito Privado.

Com a declaração feita pela contribuinte e a avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, estão reunidos os elementos para se proceder ao lançamento, como a definição dos sujeitos passivos, informações sobre regime de casamento (se for o caso), data do fato gerador e base de cálculo.

O lançamento não é ato discricionário da autoridade administrativa, sendo que o parágrafo único do art. 142 do CTN, retrotranscrito, prevê a responsabilidade funcional.

Não poderia, portanto, o Fisco agir de forma diversa da que foi determinada pela Lei Estadual, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não procedem as alegações da Impugnante contra a exigência do imposto acrescido de multa e juros, sendo tais argumentos meramente protelatórios, visto que o entendimento pela aplicação da Súmula nº 114 do STF encontra-se superado pelo sistema jurídico pátrio e, por consequência, a pretensão da Autuada não merece prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor